

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Institui a Política Nacional de Bibliotecas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Bibliotecas.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Bibliotecas:

I – igualdade de acesso à biblioteca, independentemente de nacionalidade, origem regional, orientação política ou religiosa, língua, etnia, cor, renda, sexo ou orientação sexual, idade ou escolaridade;

II – especificidade de serviços e materiais à disposição de usuários em situação especial;

III – elevada qualidade das coleções, dos produtos e serviços providos pelas bibliotecas;

IV – vedação, no que concerne aos seus serviços e coleções, de toda e qualquer forma de censura;

V – independência dos gestores e profissionais para selecionarem os bens simbólicos para compor os acervos.



SF/15592.77700-00

Parágrafo único. Entende-se por usuários em situação especial integrantes de minorias linguísticas, presos, reclusos ou detentos, pessoas com deficiência e pessoas hospitalizadas.

Art. 3º Para a consecução da Política Nacional de Bibliotecas, é dever da administração pública, em todas as suas instâncias:

I – garantir a construção, a preservação e a difusão pluralista das culturas, dos saberes, das artes e das ciências;

II – favorecer a construção da identidade social dos cidadãos;

III – gerir e colocar à disposição dos cidadãos os bens simbólicos de que trata esta Lei.

Art. 4º É livre a criação de bibliotecas pela iniciativa privada e por qualquer órgão da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

CAPÍTULO II

Das Bibliotecas

Seção I

Da Natureza e dos Deveres das Bibliotecas

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se biblioteca todo espaço físico ou virtual que mantenha bens simbólicos organizados, tecnicamente tratados, em condições de busca, recuperação e disseminação, e que ofereça, de forma sistemática e continuada, entre outros, serviços de consulta e empréstimo a seus grupos de usuários preferenciais.



§ 1º Consideram-se bens simbólicos, para efeitos desta Lei, os de cunho artístico, científico, cultural, histórico, técnico ou tecnológico, registrados em suportes materiais ou imateriais, especialmente:

I – as coleções de livros e de outros documentos;

II – as informações disponíveis em qualquer mídia ou suporte, destinados à leitura, ao estudo e à pesquisa.

§ 2º São considerados suportes materiais os objetos passíveis de leitura e compreensão direta ou intermediada.

§ 3º São suportes materiais de enunciados:

I – escritos: os registrados em papiros, pergaminhos, papel, microfilmes e seus equivalentes, sejam eles apresentados em folhas soltas, rolos, códices, lâminas, livros, em todos seus formatos e dimensões;

II – audiovisuais: os fixos ou em movimento, acompanhados ou não gravações sonoras, fotografias, filmes, estampas e quaisquer outros materiais iconográficos.

§ 4º São considerados suportes imateriais os objetos produzidos e colocados à disposição do usuário por meio de procedimentos digitais, mediante os recursos da tecnologia da informação, utilizados com o emprego de terminais de acesso, fixos ou móveis, independentes ou conectados em rede.

§ 5º A oferta de bens, produtos e serviços das bibliotecas pode ser presencial ou a distância.

Art. 6º São deveres da biblioteca:



I – selecionar, reunir, organizar e preservar os bens de que trata o art. 5º desta Lei;

II – promover o acesso universal e irrestrito aos conhecimentos sob sua gestão;

III – promover a valorização dos cidadãos, propiciando-lhes o exercício do direito de livre acesso à informação;

IV – contribuir para a inclusão social e o desenvolvimento intelectual dos cidadãos;

V – estimular e promover a diversidade cultural;

VI – zelar pela preservação do patrimônio intelectual e cultural;

VII – realizar atividades que valorizem, preservem e difundam a memória local, regional e nacional;

VIII – estabelecer e manter redes de cooperação e empréstimo de materiais entre suas congêneres e com instituições que lidam com guarda e preservação do conhecimento, de pesquisa e de educação.

Art. 7º Toda biblioteca deve contar com bibliotecários em número proporcional e adequado ao atendimento dos usuários, conforme dispõe a legislação que regulamenta o exercício da profissão no Brasil.

Seção II

Da Organização e Funções das Bibliotecas

Art. 8º Considera-se biblioteca pública a instituição mantida por qualquer órgão da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades



controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

§ 1º São deveres da biblioteca pública:

I – colocar à disposição dos usuários seus serviços e acervos, gratuitamente;

II – criar e manter mecanismos de acessibilidade aos usuários de todas as idades;

III – colaborar para a ampliação da alfabetização e do letramento;

IV – contribuir para o desenvolvimento das habilidades dos usuários no uso dos recursos digitais.

Art. 9º Considera-se biblioteca privada a instituição mantida por entidades da iniciativa privada e organizações não governamentais.

Art. 10. É assegurado a todos os cidadãos o direito ao acesso e uso do acervo e dos equipamentos das bibliotecas mantidas total ou parcialmente pelo poder público, inclusive as que recebam recursos financeiros oriundos de programas de renúncia fiscal de incentivo à cultura.

Parágrafo único – As bibliotecas existentes no âmbito das escolas e das universidades poderão atender ao público em geral desde que preservada a prioridade à comunidade escolar e preservado o ambiente escolar.

Art. 11 A Biblioteca Nacional é entidade singular, criada e mantida pela União, com a missão de assegurar e executar as atividades de acompanhamento, levantamento e controle dos bens de que trata o art. 5º



desta Lei, indispensáveis para preservar e divulgar a memória, a identidade, a língua, o patrimônio e demais manifestações da cultura nacional.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional:

I – é beneficiária do Depósito Legal de que trata a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004;

II – tem a prerrogativa de adquirir material bibliográfico no exterior, a fim de reunir coleções dos bens simbólicos de que trata esta Lei, especialmente os relativos ao Brasil ou de interesse para o país;

III – elabora e divulga a bibliografia brasileira corrente;

IV – é o centro nacional de permuta bibliográfica, em âmbito nacional e internacional.

Art. 12. A denominação de biblioteca estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por instituição vinculada a unidade da federação ou por bibliotecas por ela autorizadas.

Art. 13. A denominação de biblioteca municipal só pode ser utilizada por instituição vinculada ao município ou por ele autorizadas.

Art. 14. Considera-se biblioteca escolar aquela vinculada a qualquer estabelecimento de Educação Básica mantido pela União, estados, Distrito Federal e municípios, ou pela iniciativa privada, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. É dever da biblioteca escolar assegurar o apoio e o fomento para a consecução dos objetivos educacionais.



Art. 15. Considera-se biblioteca universitária aquela vinculada a instituição de ensino superior, mantida pela União, estados, Distrito Federal e municípios, ou pela iniciativa privada.

§ 1º É dever da biblioteca universitária:

I – assegurar a integração entre as dimensões acadêmica e administrativa da instituição a que se vincula;

II – constituir o espaço de participação da construção e da apropriação do conhecimento, com vistas a contribuir para a qualidade das atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação voltadas às demandas da sociedade.

§ 2º A estruturação e o funcionamento da biblioteca universitária orienta-se pela missão e objetivos institucionais e pelos programas de ensino, pesquisa, extensão e inovação das unidades acadêmicas onde está inserida.

Art. 16. Considera-se biblioteca especializada a instituição vinculada a órgão público ou entidade privada.

Parágrafo único. É dever da biblioteca especializada contribuir para a execução e o desenvolvimento dos estudos e pesquisas dentro das áreas específicas de conhecimento e de atuação da instituição a que se vincula.

Art. 17. Considera-se biblioteca comunitária aquela criada por iniciativa de uma comunidade, mantida pela iniciativa privada, organização não governamental, União, estado, Distrito Federal ou município.

§ 1º A biblioteca comunitária deve dispor de espaço físico determinado e acervo bibliográfico multidisciplinar organizado.



§ 2º É dever da biblioteca comunitária ampliar o acesso da comunidade à informação, à leitura e ao livro.

Seção III

Dos Deveres dos Mantenedores

Art. 18. É obrigatório à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal consignarem em seus orçamentos verbas destinadas à criação, à manutenção e à expansão dos programas de acesso ao livro, de incentivo à leitura e das coleções do acervo das bibliotecas sob as suas responsabilidades.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo se estende a todas as instituições de quaisquer níveis e modalidades de educação e ensino.

Seção IV

Dos Acervos

Art. 19. Os acervos das bibliotecas podem ser:

I – gerais: os que dispõem de suportes materiais e imateriais que abrangem todas as áreas do conhecimento;

II – especiais: os que dispõem de suportes materiais e imateriais que atendam as necessidades de informação de pessoas com deficiência total, parcial ou temporária;

III – especializados: os que dispõem de suportes materiais e imateriais que abranjam áreas específicas do conhecimento.

Art. 20. As coleções das bibliotecas devem refletir:

I – a missão e os objetivos da instituição onde estejam inseridas;



II – o perfil sociocultural, as necessidades e as condições de seus grupos de usuários preferenciais;

III – as tendências contemporâneas, a evolução da sociedade e a memória da humanidade.

Art. 21. Os acervos das bibliotecas, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte, sempre que representarem um patrimônio cultural de destacada importância para a Nação.

Parágrafo único. É assegurado à Biblioteca Nacional exercer o direito de preferência nos casos em que for necessário incorporar ao patrimônio público materiais que sejam colocados à venda, por particulares, e que sejam importantes para a preservação da memória e da identidade nacional.

Art. 22. Para fins contábeis e patrimoniais, os itens dos acervos das bibliotecas, em quaisquer suportes, não são considerados materiais permanentes.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 23. Os danos causados pela degradação, inutilização ou destruição de bens das bibliotecas sujeitam os transgressores às penalidades na forma da lei, especialmente o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. As penalidades de que trata o *caput* deste artigo se estendem aos que deixarem de adotar as medidas necessárias à preservação e conservação dos acervos das bibliotecas, e serão aplicadas sem prejuízo daquelas definidas em leis estaduais ou municipais.



Art. 24. As bibliotecas poderão, na forma da lei, estimular a constituição de associações de amigos, grupos de interesse especializado, voluntariado, ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

Art. 25. As bibliotecas cooperarão com as instâncias pertinentes da administração federal no que concerne ao combate ao tráfico internacional de bens culturais.

Art. 26. É facultado às bibliotecas:

I – promover ações educativas e culturais, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, destinadas a contribuir para a ampliação da competência em informação, de maneira a garantir o acesso da sociedade ao conhecimento produzido;

II – oferecer oportunidades de prática profissional a instituições de ensino, com o objetivo de contribuir para o processo de ensino.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, destinado a instituir uma política nacional para bibliotecas, encontra amparo na Constituição Federal, segundo a qual é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Além dessa obrigação, consta a de que a administração deve garantir, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal).



Não é de hoje que as lacunas e inconsistências legislativas prejudicam o bom funcionamento das bibliotecas. A primeira legislação a regulamentar essa área no País foi o Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, ainda no período imperial, que, em seu art. 7º, determinou que seriam “creadas nos diferentes districtos do mesmo municipio pequenas bibliothecas e museus escolares”. Nenhuma das outras modalidades de bibliotecas mereceu menção, nem nessa lei, nem em outras, por décadas.

Depois da legislação imperial, passamos a ter, em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 10.753, em 30 de outubro de 2003, que estabeleceu a Política Nacional do Livro. Entretanto, as referências desta sobre as bibliotecas se restringem aos estabelecimentos públicos. Nessa lei, acabou-se por promover uma discriminação: ao estabelecer que o livro em bibliotecas públicas não é considerado material permanente, foi gerada uma expectativa enorme nas demais que não se encaixam nessa definição.

Portanto, um dos dispositivos deste projeto visa estender essa distinção para todas as bibliotecas. Em outras palavras, determina que quaisquer itens dos acervos das bibliotecas, para efeitos contábeis e patrimoniais, não sejam considerados como materiais permanentes.

Nesse conjunto, a regulamentação mais recente sobre bibliotecas no Brasil surgiu com a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispôs sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, e mesmo assim também de forma parcial. Além de definir a biblioteca escolar como coleção de livros e outros materiais, a lei continua sem se referir às condições materiais que permitiriam a sua estruturação



para vislumbrar a realização dos seus projetos técnicos, como seriam as ações instrumentais de organização, tratamento e controle de documentos e informações. Tampouco estabelece políticas relacionadas aos ideais de reprodução e transformação das realidades sociais concretas. Além disso, tangencia a dimensão social mais ampla, isto é, as práticas sociais de inclusão.

Outra norma que passa ao largo da questão das bibliotecas é a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC). Entretanto, desta constam apenas diretrizes e metas, mas não providências concretas para dotar nosso país de uma efetiva política nacional de bibliotecas.

Na esfera das normas infralegais, encontramos alguns decretos que, igualmente, dizem respeito às bibliotecas. Mas nenhum deles é abrangente o suficiente para criar as condições propícias para que esse equipamento cultural contribua com o desenvolvimento do Brasil, nessa dimensão dos bens simbólicos. Podemos citar, por exemplo, o Decreto nº 520, de 13 de maio de 1992, que institui o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas. Como o próprio nome diz, refere-se apenas aos estabelecimentos públicos.

Também de natureza bastante específica é o Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Biblioteca Nacional. Esse decreto é regulamentador, ou seja, o Poder



Executivo tem o poder de editá-lo, conforme a autorização legislativa que lhe foi outorgada.

Já o Decreto nº 7.559, de 1º de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), embora trate das bibliotecas, lida com o tema de maneira genérica.

Diante de tantas deficiências no aparato legal, este projeto de lei se propõe a formalizar alguns conceitos, além de obrigações em relação às bibliotecas. Quanto às definições, a ciência encara-as, de acordo com as especificidades de cada biblioteca: entre outras, encontramos as noções de biblioteca pública, especializada, escolar, universitária, comunitária, especial e nacional. Nesta proposição, valemo-nos dessas contribuições, levando em conta que os acervos podem estar contidos em quaisquer suportes, sejam eles materiais ou imateriais.

Diante da inexistência de um texto legal que contemple os aspectos teóricos essenciais sobre a concepção e as responsabilidades técnicas, políticas e sociais das bibliotecas como equipamentos de cultura e de educação a serviço da sociedade brasileira, este projeto de lei cumpre a função de preencher essa lacuna. Para tanto, além de acentuar as especificidades que as individualiza no tocante a acervo e suportes materiais e imateriais, propõe definições para todas as suas tipologias, quais sejam: biblioteca pública, biblioteca especializada, biblioteca escolar, biblioteca universitária, biblioteca comunitária, biblioteca especial e biblioteca nacional.



Por fim, para que o Brasil possa avançar no campo da disseminação dos bens simbólicos, propomos a adoção de uma nova norma, o que fará com que o Brasil se associe a outros países que já adotaram dispositivos legais semelhantes, como é o caso da Argentina, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Portugal, Grã-Bretanha, Alemanha, Canadá e França.

Na esperança de podermos fazer avançar cada vez mais o acesso à cultura, à educação, ao conhecimento técnico e à ciência, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.994, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

[\(Mensagem de veto\)](#)

Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II – [\(VETADO\)](#)

III – [\(VETADO\)](#)

IV - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

VI - Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII – [\(VETADO\)](#)

Art. 3º Esta Lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

Art. 4º São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 5º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não-cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará:

I - multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;



SF/15592.77700-00

II - apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7º Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 8º O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos [arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#).

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o [Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907](#).

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.12.2004

**_*_

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



SF/15592.77700-00

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: [\(Regulamento\)](#)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:



I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009](#))

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;



SF/15592.77700-00

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; ([Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009](#))

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. ([Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001](#))

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: ([Regulamento](#))



I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005\)](#)

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos,



que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009\)](#)

III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

**_*_

